



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 070/2021 – Licitação

Novo Repartimento – PA, 21 de julho de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 8/2021-009

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FÁRMACIA BÁSICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, NOTADAMENTE AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, TENDO EM VISTA OS ITENS DESERTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 8/2021-004. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL, com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tombado sob o nº 8/2021-009, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de medicamentos da farmácia básica, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de saúde do Município de Novo Repartimento, notadamente as unidades básicas de saúde, tendo em vista os itens desertos do pregão eletrônico 8/2021-004, com o fito de apreciação de sua legalidade *lato sensu* formal e material.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o relatório, passamos ao mérito.

2 – ANÁLISE JURÍDICA E REGULARIDADE DO FEITO:

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas de editais de licitação devam ser previamente examinadas pela assessoria jurídica da administração.

Dessa forma, passamos a análise.

No que diz respeito ao procedimento administrativo do pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui apresentadas nos autos, como:

- Solicitação da autoridade competente;
- Solicitação de despesas;
- Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização da abertura do certame;
- Portaria de Constituição de Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

Então, quanto ao aspecto geral da legalidade, o procedimento licitatório encontra-se dentro dos ditames da legislação regente.

3 – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A MINUTA DO EDITAL E MODALIDADE LICITÁTORIA ADOTADA NO CASO:

O Edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Na minuta, há indicativo expresso da regência pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do endereço eletrônico, dia e hora para abertura do certame, entre outros requisitos, a saber:

- I- Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II- Local a ser retirado o edital;
- III- Endereço eletrônico, data e horário para abertura de sessão;
- IV- Condições de participação;
- V- Critérios para julgamento e aceitabilidade do preço;
- VI- Minuta do Contrato;
- VII- Prazo e condições de pagamento para assinatura do contrato;
- VIII- Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX- Demais especificações e peculiaridades da licitação;

Consta ainda no edital, a indicação das exigências estabelecidas do Art. 40 da Lei 8.666/93 c/c com art. 3º do Decreto 10.024/2019, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verifica-se que consta na minuta ora apreciada a observação quanto as regras de habilitação constantes dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93, **e art. 40 a 43 do Decreto nº 10.5024/2019, regulamentador do Pregão em sua forma Eletrônica.**

Como se sabe, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista estão contidas nos artigos supra DE FORMA TAXATIVA, não havendo margem para acréscimos.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional.

Por outro lado, o pregão eletrônico é regido pelo Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º, 5º e 6º do Decreto nº 10.024/2019, tendo como objetivo a aquisição de bens e serviços comuns de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

características específicas, e principalmente bens e serviços especiais que contenham os requisitos exigidos pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades, assim dispondo:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Já o Registro de Preço está previsto na Lei de licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei. 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019.

O Edital de minuta preenchem os requisitos exigidos na legislação.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preços e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

3 – CONCLUSÃO

. Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de licitação PREGÃO ELETRÔNICO, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada.

Desta feita, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL** e prosseguimento do certame, em seus posteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

- RECOMENDA-SE a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório;

. É o parecer, s.m.j.

. Salvo melhor entendimento.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral Interino do Município

Portaria nº 0767/2021-GP

OAB-PA 11.764